



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108260-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravada MERENCIA DE JESUS TOME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BEATRIZ BRAGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 46083

Comarca: São Paulo

Agravante: Município de São Paulo (**exequente**)

Agravada: Merencia de Jesus Tomé (**executada**)

Ementa: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. A decisão recorrida suspendeu o processo por 180 dias, diante de suposta notícia de óbito da executada, com base em informação constante no AR devolvido.

A insurgência comporta provimento. Inexistência de comprovação documental do falecimento. Consulta à Receita Federal e órgãos oficiais que não indicam o óbito. Ausência de presunção de veracidade da informação prestada pelos Correios. Prematura a suspensão do feito com exigências que inviabilizam o prosseguimento da execução. Determinação de citação pessoal. Precedente desta Câmara. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Paulo** contra a decisão que, nos autos da execução fiscal movida em face de **Merencia de Jesus Tomé**, suspendeu o curso do processo por 180 dias, diante de suposta notícia de óbito da executada.

O Juízo, com fundamento no artigo 313, §2º, I, do CPC¹, condicionou prosseguimento do feito à comprovação documental da data do óbito, existência de inventário e qualificação do inventariante ou herdeiros.

¹ Art. 313. Suspende-se o processo: § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Sustenta o agravante que a decisão foi proferida exclusivamente com base na informação constante do AR devolvido, que indicaria o falecimento da devedora, sem, contudo, haver qualquer documento oficial que comprove tal fato.

Informa que foram realizadas consultas à Receita Federal e ao sistema SISOB (Sistema Informatizado de Controle de Óbitos), não tendo sido identificada nenhuma ocorrência correspondente.

Alega, ainda, que a suspensão do feito e as exigências formuladas, sem comprovação idônea do falecimento, comprometem o prosseguimento da execução fiscal, colocando em risco a efetividade da cobrança do crédito tributário. Requer, desse modo, o provimento do recurso, a fim de que seja determinada a citação da executada por mandado.

Passa-se ao julgamento direto do agravo, pois a controvérsia recursal assim autoriza.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a decisão agravada determinou a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 dias com base

em simples anotação constante de aviso de recebimento postal, que mencionava o falecimento da executada.

Todavia, referida informação, isoladamente considerada, não é suficiente para configurar causa de suspensão processual por óbito da parte, nos termos do art. 313, § 2º, I, do CPC.

A presunção de veracidade atribuída aos documentos expedidos pelos Correios não se estende ao óbito, fato jurídico relevante que somente pode ser atestado por meio de certidão específica.

Nesse sentido, é prematura a suspensão da execução com exigências voltadas à identificação de inventariante ou herdeiros, antes da comprovação segura do falecimento.

Mostra-se, portanto, necessária a tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça.

Nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade em face da r. decisão de primeiro grau que determinou a suspensão da execução fiscal para regularização do polo passivo da ação, nos termos do art. 312, § 2º, I, do CPC –

Cabimento – Retorno da carta com Aviso de Recebimento com a observação "falecido" – Prematura a r. decisão de suspender a execução por 180 (cento e oitenta) dias – Decisão reformada – Recurso provido”².

Assim, é de rigor o provimento ao agravo de instrumento para determinar-se o prosseguimento da execução fiscal, com expedição de mandado de citação pessoal do executado no endereço indicado na inicial.

Por fim, para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no acórdão, como de fato ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem-se as partes para o cabimento de embargos declaratórios nas estreitas hipóteses delineadas no artigo 1.022, sob pena de eventual aplicação das multas processuais previstas nos §§ 2º e 3º do artigo 1.026, ambos dispositivos do Código de Processo Civil. Assinale-se que esta medida está em consonância com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o tema.

² TJSP; Agravo de Instrumento 2382556-15.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

BEATRIZ BRAGA

Relatora